



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 548 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/13
PROCESSO Nº. 1/5596/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200814785-8
RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DEVERVADOS DE ANIMAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Clerton José dos Santos Galdino
MATRICULA: 062139.1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – AQUISIÇÃO E VENDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUENTES COM BAIXA NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. 2. O contribuinte efetuou compras e realizou vendas para empresa inativa. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Mantida decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na instância singular, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. CONSTATAMOS QUE NO PERÍODO FISCALIZADO A EMPRESA EFEUTOU COMPRAS DE EMPRESA INATIVA NO MONTANTE DE R\$ 831,29 E REALIZOU VENDAS PARA EMPRESA INATIVA NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 ESTANDO SUJEITA A MULTA DE 20 POR CENTO DO MONTANTE COMERCIALIZADO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “K” da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.28956;
- Termos de Início nº 2008.24000;
- Termo de Conclusão nº 2008.28013;
- Cópia do Livro Registro de entradas de 2005 – ABR
- Cópia do Livro Registro de entradas de 2006 – Fev/mar/jun
- Cópia do Livro Registro de Saídas de 2005
- Cópia do Livro Registro de Saídas de 2006 – Fev/marc
- Relatório Compra e venda p empresa inativa
- Cópia AR de remessa do Termo de Início
- Cópia AR de remssa do Termo de Conclusão
- Cópia do protocolo de devolução dos documentos

O contribuinte em sua impugnação as fls. 53 e 54, afirma que o agente fiscal teria cometido equívoco, pois as notas fiscais 6485,6564,6723,6791,6881,7102 teriam sido todas emitidas para a empresa J. Osvaldo Angelim (Granja Santa Luzia) e não para a Ribeiro Sousa e CIA Ltda. E que a nota fiscal 6604 teria sido emitida para Agribrands Purpina do Brasil Ltda e não para a empresa Ribeiro Sousa e CIA Ltda.

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 378/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NORDESTE INDUSTRIAL DE DEVERVADOS DE ANIMAIS LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2008.14785-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por efetuar compras e realizar vendas para empresa inativa.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que a empresa efetuou compras e realizou vendas para empresa inativa.

Cediço é que os contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da SEFAZ estão impedidos de comercializar, ou praticar qualquer tipo de operação inerente ao ICMS, tendo em vista o CGF perder a validade e sua utilização constituir ato ilícito, conforme o que preceitua o parágrafo único do art. 31 da IN 33/93, senão vejamos:

Art. 31. A baixa a pedido ou de ofício e a cassação não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. Consumada qualquer das situações previstas no caput, a inscrição perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito.

Ademais, em consulta ao sistema Cadastro comprova-se que a destinatária e as emitentes estavam baixadas no Cadastro Geral da Fazenda na data da emissão dos documentos fiscais de vendas e de compras relacionados no demonstrativo às fls. 34.

Outrossim, vale salientar que estamos diante de uma infração tributária objetiva, que independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

combinado com o art. 877 do Dec. 24.569/97. Como bem ensina o Ilustre Paulo de Barros Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário, "*Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário*".

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o VOTO.



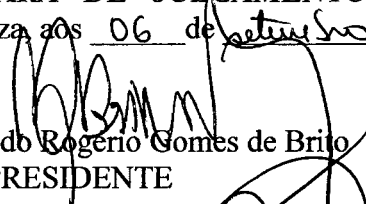
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

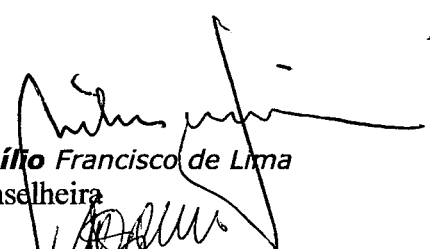
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **Procedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2013.

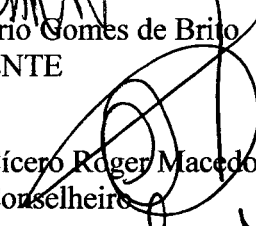

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

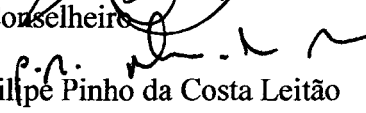

Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO